

A IMINENTE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: A CONSEQUÊNCIA MAIS PERVERSA DA DISPUTA EM TORNO DA RENDA DE ACESSO AO BPC

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

Advogada, Conselheira no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade e Coordenadora do Comitê Jurídico da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down - FBASD.

Desde o final do ano passado o Brasil assiste à disputa entre os Poderes Legislativo e Executivo em torno do critério econômico para o recebimento do benefício de prestação continuada (BPC): de um lado, o Congresso atua em prol da ampliação da renda que assegura acesso a esse benefício e, de outro lado, o Governo empreende ações no sentido de impedir essa ampliação.

O fundamento que orienta o empenho dos parlamentares é essencialmente a preservação da eficácia do artigo 203, V, da Constituição da República [1], enquanto o fundamento norteador da resistência do Governo é, em síntese, o fato de ter sido criada despesa sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

A consequência mais perversa desse embate – além da manutenção da exclusão de milhões de brasileiros que vivem em situação de miserabilidade social do amparo assistencial – é a iminente cessação da concessão do BPC, caso não seja encontrado um consenso para a polêmica em torno da elevação da renda para a percepção desse benefício assistencial.

As idas e vindas do Projeto de Lei nº 55/1996 (Lei nº 13.981/2020)

Em 28.11.2019 foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 55/1996, que elevou o valor máximo da renda mensal de acesso ao BPC, de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (R\$ 261,25), por pessoa da família, para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, por pessoa da família (R\$ 522,50).

Na prática procedeu-se tão somente à atualização monetária dessa renda, o que ampliaria o número de famílias de pessoas idosas e com deficiência a serem atendidas por essa política de transferência de renda, não o valor do benefício em si, que continua sendo de um salário mínimo (R\$ 1.045,00).

Embora o Presidente da República tenha vetado [2] a atualização aprovada, o Congresso derrubou esse Veto (nº 55/2019), em 10.03.2020, fazendo prevalecer, a partir da publicação da Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020 [3], o critério de renda igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo para a concessão do BPC.

Para inviabilizar então a elevação da renda, o Ministério da Economia formulou, perante o Tribunal de Contas da União (TCU), pedido cautelar para que essa fosse suspensa até que estivessem implementadas as exigências constitucionais e legais para aumento da despesa, o que foi acolhido pelo Relator, Ministro Bruno Dantas.

Como o Presidente da Câmara dos Deputados informou ao Relator que já existiam tratativas entre as lideranças dessa Casa legislativa para construir uma alternativa para a revisão do critério aplicável ao BPC, de forma a resolver os problemas apontados, o Plenário do TCU decidiu, em 18.03.2020, interromper a apreciação da representação, suspendendo os efeitos da medida cautelar deferida pelo Ministro Bruno Dantas [4].

Em 23.03.2020, o Presidente da República ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 662), com pedido de medida cautelar, perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Alegou, em síntese, que o processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 55/1996 “foi concluído sem a devida deliberação dos impactos orçamentários e financeiros implicados” e que a expansão da covid-19 representaria mais uma razão para a suspensão imediata do aumento da renda do benefício de prestação continuada.

O Relator dessa ação no STF, Ministro Gilmar Mendes, concedeu, em parte, a medida cautelar requerida para suspender a eficácia do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (Loas), na redação dada pela Lei 13.981/2020, enquanto não implementadas as condições previstas nos artigos 195, § 5º, da CF; 113 do ADCT; 17 e 24 da LRF e 114 da LDO [5].

Buscando a reforma dessa decisão, a Mesa do Congresso Nacional apresentou agravo regimental, que será julgado pelo Plenário da Suprema Corte.

Uma nova tentativa de solução do impasse: o Projeto de Lei nº 1.066/2020

A fim de concretizar as tratativas noticiadas ao Relator da representação no TCU, foi aprovada, no bojo do Projeto de Lei nº 1.066/2020 (PL nº 9.236/2017 na Câmara), em 30.03.2020, uma regra de transição para o critério de renda do BPC: o teto seria igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo até 31 de dezembro de 2020, passando a $\frac{1}{2}$ salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021 (incisos I e II do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93) [6]. A aprovação dessa regra, fruto da negociação construída entre Congresso e Governo, superaria a alegação de inobservância da LRF, em relação à Lei nº 13.981/2020, e garantiria a ampliação dos beneficiários do BPC a partir de 2021, sem a ameaça de novos questionamentos do Executivo junto ao Judiciário ou ao TCU.

Ao apreciar, contudo, o PL nº 1.066/2020, o Presidente da República, em vez de sancionar o conteúdo integral da regra de transição nele prevista, decidiu vetar o inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/930 [7]. Com isso foi restabelecido, pela Lei nº 13.982/2020, o requisito de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, tido como inconstitucional pelo STF em 2013 [8], e revogada tacitamente a atualização monetária da renda a partir de 2021.

A consequência mais perversa da disputa entre Governo e Congresso

O problema mais grave que resultou dessa disputa é que, tendo sido mantido na Lei nº 13.982/2020 apenas o inciso que estabelece o critério de renda até 31/12/2020, deixará de existir, a partir de 1º/01/2021, respaldo legal para a concessão ou manutenção do BPC. O

inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é autoaplicável [9], encontrando-se o direito ao salário-mínimo mensal condicionado à comprovação da inexistência de meios de subsistência pela própria pessoa ou por seu grupo familiar, conforme dispuser a lei.

O restabelecimento do aumento da renda do BPC no Projeto de Lei nº 873/2020

Um outro projeto em que foi incluído critério de renda para a concessão do BPC foi o Projeto de Lei nº 873/2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) [10].

No Parecer dado a esse Projeto, o Relator, Senador Espiridião Amim (PP-SC), acolheu emenda destinada a restaurar a renda de $\frac{1}{2}$ salário mínimo para o recebimento do BPC e revogou o art. 20-A da Lei nº 8.742/1993, incluído pela Lei nº 13.982/2020.

Por ocasião da revisão desse Projeto de Lei na Câmara, o Relator, Deputado Cezinha de Madureira (PSD-SP), suprimiu a referência à renda de $\frac{1}{2}$ salário mínimo para a percepção do benefício, apresentando Parecer na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário que, tendo sido aprovado, tornou superada a proposição do Senado quanto a esse aspecto.

Devolvido o Substitutivo à Casa iniciadora, o Relator reinseriu no texto a atualização do teto para acesso ao BPC e a revogação do artigo 20-A da Loas, constantes do texto encaminhado à Câmara, por entender que, apesar de ter sido judicializada a questão, ainda não há decisão definitiva do STF. Afirmou também que esse debate já foi resolvido no Legislativo, quando derrubado pelo Congresso Nacional o Veto presidencial nº 55/2019.

Aprovado com essas e outras modificações, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 873/2020 foi encaminhado ao Presidente da República, que o sancionou com vetos [11]. Entre os dispositivos vetados na Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, está o que restabelecia a renda de $\frac{1}{2}$ salário mínimo para o recebimento do BPC, como já era previsto.

Situações que viabilizariam a concessão do BPC a partir de 2021

A concessão do benefício de prestação continuada após 1º.01.2021 dependerá, entre outras situações, da *i)* rejeição do Veto nº 3/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 1.066/2020, ou do item 001 do Veto nº 13/2020 (correspondente ao "caput" do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93), aposto ao Projeto de Lei nº 873/2020 – aliada à não judicialização da matéria pelo Executivo; *ii)* aprovação de um novo projeto de lei estabelecendo uma renda para vigorar a partir dessa data ou desvinculando a aplicação do artigo 20-A da Lei nº 8.742/93 do contexto de calamidade pública e emergência de saúde pública decorrente do Sars-CoV-2.

A lacuna legislativa a respeito – que ocorrerá caso nenhum desses cenários (ou outro) se materialize – implicará um prejuízo enorme para pessoas idosas e com deficiência que vivem em situação de pobreza extrema. Esse prejuízo será mais grave ainda se considerarmos os gravíssimos impactos econômicos que a pandemia de covid-19 desencadeará na vida dessas pessoas, inequivocamente mais amplos e profundos que aqueles causados na vida dos demais brasileiros. Isso porque a baixíssima renda dos

destinatários do benefício assistencial precisa cobrir não apenas as despesas básicas e comuns a todas as pessoas, como moradia e alimentação, por exemplo, mas também os custos decorrentes do avanço da idade e/ou da deficiência.

Para evitar o agravamento do cenário de dificuldades e barreiras a que está submetida essa parcela da população, os poderes públicos precisam encontrar uma solução com brevidade. Sem isso, pessoas que deveriam receber do Estado a proteção social que lhes garantiria um mínimo de dignidade, estarão abandonadas à própria sorte, relegadas ao sombrio destino.

LINKS REFERIDOS NO TEXTO:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VET/VET-715.htm

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13981.htm

[4] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2382017%22>

[5] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342832909&ext=.pdf>

[6] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141270>

[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-141.htm

[8] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>

[9] <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>

[10] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141614>

[11] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13998.htm